



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vistos etc.

O Estado de Santa Catarina e a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC – ajuizaram a presente ação de rito comum em relação a Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS –, a Petrobrás Gás S.A – GASPETRO –, a Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. e a Infraestrutura de Gás para a Região Sul S.A – INFRAGÁS.

Alegam, em resumo, que em 19 de fevereiro de 1993 a Assembleia Legislativa aprovou Lei 8.999, autorizando a constituição da sociedade de economia mista SCGás, que seria responsável pelos serviços de gás canalizado. A Petrobras, então, acompanhada de empresa parceira, apresentou-se como sócia natural do Estado, o que ocorreu também nos demais estados da Federação. Aqui, todavia, foi surpreendida com lei que lhe impedia manter a margem de lucro já acordada nos demais estados (41% do total das ações das companhias, percentual idêntico de sua parceira privada), ficando o Estado de Santa Catarina com 34% das ações totais e as principais sócias com 33%. E para superar tal descompasso (devolver-lhe o controle e a maioria dos lucros), foram adotadas três estratégias: (a) foi elaborado um estatuto abusivo, (b) foi simulada uma reunião do Conselho de Administração, e (c) foi celebrado um acordo de acionistas com pessoa diversa do Chefe do Poder Executivo e sem autorização legal.

Afirmam que o Estatuto Social aprovado *"permitia ao Conselho de Administração aumentar em mais de 50 VEZES (cinquenta vezes!!) o capital social de uma empresa estatal, independentemente de alteração do Estatuto, além de retirar do Estado grande parte de seu controle societário por óbices inadmissíveis"*, e mesmo tendo sido reprovado pela Procuradoria-Geral do Estado (Parecer 137/93) e, portanto, sem aprovação por Decreto do Chefe do Executivo, exigência da Lei 8.999/93, o documento foi arquivado pela Jucesc.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Acreditam que a reunião do Conselho de Administração, noticiada em 29 de julho de 1994, nunca ocorreu. Ali o Estado tem sua proporção das ações diminuída para 17% das ações totais e metade da participação nos lucros aos quais teria direito. Destacam, em resumo, que na "certidão da ata" não há indicação de quaisquer de seus participantes, assinada por seu Secretário *ad hoc*, sem a presença de seu Presidente, com dois suplentes votantes, com finalidade no aumento de capital. Tal certidão afirma ser fiel a registro dos transcritos nos livros da sociedade, livros estes que nunca foram encontrados cuja existência foi negada pela própria Companhia.

Sustentam, por fim, que o acordo de acionistas celebrado afasta definitivamente o controle do Poder Público da SCGás, uma vez que o Estado passa a ter apenas um dos três integrantes da Diretoria Executiva. Ressaltam que o acordo não é celebrado, aprovado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente que emprestaria legitimidade formal ao ato.

Daí o pedido liminar para que a Companhia distribuísse os lucros conforme a proporção original da empresa, além da desconsideração do acordo de acionistas e de diversas cláusulas estatutárias, bem como do depósito em juízo de toda e qualquer distribuição de lucros e, no mérito:

"(a) condenar os réus na obrigação de fazer consistente na observância do controle acionário material e formal da Companhia de Gás de Santa Catarina – SC Gás – pelo detentor das ações de controle público (Estado/Celesc), na proporção estabelecida pela Lei n. 8.999/93;

"(b) condenar os réus na obrigação de fazer consistente na distribuição de todos os lucros vincendos na proporção original da Companhia de Gás de Santa Catarina – SC GÁS – fixada na Lei n. 8.999/93, em face da inexistência dos atos que tiveram por objeto deluir as ações ordinárias;

"(c) condenar a ré Companhia de Gás de Santa Catarina – SC GÁS – a convocar nova Assembleia Geral para aprovar Estatuto, sem os vícios apontados nesta *actio*, para submetê-lo a aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

"(d) diante da necessidade da continuidade do serviço público, atribuir, de forma excepcional, existência para Companhia de Gás de Santa Catarina – SC GÁS – pelo prazo de seis meses, destinados exclusivamente para suprir a sua falta de Estatuto, nos termos do item anterior;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

"(e) condenar as rés Petrobrás Gás S.A. – GASPETRO – e Mitsui Gás do Brasil Ltda. – MITSUI – ao ressarcimento dos autores pelos valores recebidos em excesso na distribuição dos lucros em desconformidade com a proporção original da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS –, acrescidos de consectários legais/contratuais/estatutários, por enriquecimento sem causa, observada a prescrição, quando cabível;"

A liminar foi deferida em parte para suspender as cláusulas que retiravam do Estado de Santa Catarina o controle societário da empresa SCGás, em especial as que exigem quórum de votação qualificado, e para suspender integralmente o contato de acionistas da SCGás, bem como a ata do Conselho Administrativo que autorizou a alteração do capital social. Foi, ainda determinado que houvesse o depósito em juízo das distribuições de lucros.

Em contestação, a ré Mitsui alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina, visto que desde de 2007 não possui mais nenhuma ação da SCGás, tendo-as transferido em sua totalidade para CELESC. No mérito, invocou a prescrição e defendeu, em resumo, que os autores não possuem o aventado direito, visto que *"todos os atos societários realizados no âmbito da SCGás foram públicos, realizados com a presença do Estado e em total respeito às leis e regulamentos aplicáveis"*. Disse que na época dos fatos não era sequer acionista, o que ocorreu apenas em 2006 com a titularização das ações que até então eram da Gaspart. Afirma que não há nos autos prova de desfavorecimento ao interesse público ou má prestação do serviço de fornecimento de gás. A SCGás, inclusive, atinge as metas impostas pelo Poder Público no contrato de concessão e isso só é possível em decorrência dos investimentos das acionistas privadas, que viabilizaram o negócio. Disse, ainda, que os acionistas privados só passaram a ter a mais elevada participação no total das ações da SCGás porque a maior parte do capital investido na Companhia foi realizado por eles, cerca de 80%, e nos 10 primeiros anos investiram aproximadamente R\$ 12 milhões, sem obter lucro algum. Quanto à participação do Estado nos atos societários, defendeu que ela ocorreu pela presença do Secretário de Tecnologia, Energia e Meio Ambiente por delegação do Governador do Estado (Decreto 3.426/93), e que o contrato de concessão para a exploração industrial, comercial e residencial dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina foi assinado pelo próprio Governador, o que atestaria o reconhecimento por parte do Governador da existência da SCGás, bem como de sua regular constituição. Quanto à reunião do conselho de administração, sustenta que o registro na Junta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Comercial de uma certidão da ata é aprovada, inclusiva, pela Instrução Normativa 100/20026 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, e defende sua existência, bem como ter constado a assinatura da totalidade dos membros do Conselho. E mais, sustentou que a regularidade e a validade de todos os atos societários praticados no âmbito da SCGás foram atestadas na representação apresentada pelo Ministério Público no TCE/SC (REP 10/00161037), com decisão transitada em julgado, e que a decisão mais recente do Tribunal de Contas, na prestação de contas do Governador do Estado (Decisão 6188/2012), que afirma existir irregularidade, está suspensa aguardando análise de recurso. (fls. 2.273-2.995).

Em sua contestação, a Petrobras alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a inépcia da inicial, quanto ao pedido de preservação do controle do Estado e da CELESC nos termos da Lei 8.999/93, pois jamais houve alteração nas participações societárias. No mérito, também apontou a prescrição e defendeu a legalidade da constituição da sociedade, e que a lei estadual que exige aprovação dos estatutos da sociedade por meio de decreto do Governador do Estado, estabeleceu um requisito irrelevante, de natureza administrativa e de caráter meramente formal, e sua inobservância traria efeitos apenas internos, o que não afetaria a criação da sociedade, pois sua regularidade se pauta pela legislação federal. Também apontou a existência do Decreto 3.426-93, que delegou ao Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente poderes para representar o Estado. Quanto à existência da reunião do Conselho de Administração, sustentou sua realização e que suas decisões foram unânimes, o que foi inclusive referido no AI 2013.023458-4. Disse, ainda, que o aumento desproporcional das ações preferenciais foi realizado em favor do Estado, uma vez que não demonstrou interesse em aportar valores mais elevados no capital da SCGás, e que, apesar de o Estado responder por apenas 17% dos recursos que ingressariam na sociedade, inadimpliu por vários anos sua obrigação, sendo necessária a redução de capital para que ficasse adimplente em seu dever de integralização. Destacou, por fim, que a atitude das autoras viola os princípios da boa-fé e da proibição de comportamento contraditório. (fls. 2.998-3.437).

O TJSC reformou a decisão que concedera a liminar (fls. 3.454-3.471).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

A Infraestrutura de Gás para a Região Sul S/A. – INFRAGÁS, ao apresentar resposta, defendeu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, uma vez que também teve sua condição societária alterada em termos semelhantes à modificação suportada pelo Estado. No mérito, invocou a decadência e disse que os atos aqui suscitados já foram há muito convalidados pelo tempo e pela autoridade que a própria Administração destinou, e que a intenção das autoras põe em conflito a segurança jurídica dos atos praticados e os limites do poder de atuação do Estado, no que diz respeito à retificação de tais atos. Eventual declaração de invalidade deveria necessariamente apresentar mais utilidade do que o prejuízo que a convalidação já operou. Defendeu a restauração de validade dos atos, com a correção dos vícios apontados, desde que sujeitos à regra da proporcionalidade e não acarrete prejuízo a terceiros (fls. 3.479-3.530).

A SCGás na contestação destacou a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores e a inépcia da petição inicial por ausência de relação lógica entre a causa de pedir e o pedido. No mérito, destacou a prescrição e impugnou todas as alegações feitas pelos autores. Sustentou que *"não há como o agente público privilegiar uma formalidade administrativa, mesmo que se fundamente no princípio da legalidade, e ignorar todas as consequências adversas, com isso o princípio da eficiência, o que se ocorrido como pretendido poder-se-ia questionar inclusive se não fere o princípio da moralidade pública"*, além de afirmar que os autores não comprovaram nenhum dos fatos alegados. Suscitou que mesmo que não tenha havido o Decreto governamental aprovando o Estatuto, a outorga já fora dada em diversas outras manifestações governamentais, inclusive pela presença do Secretario de Estado à Assembleia-Geral, bem como sua aprovação ao Estatuto. Também defendeu que foi o próprio Governador quem assinou o contrato de concessão de gás canalizado com a SCGás, ratificando os atos societários. Quanto ao parecer do Procurador do Estado que foi contrário ao Estatuto e ao acordo de acionistas, disse se tratar de parecer orientativo, lavrado monocraticamente por Procurador de Estado, que não vincula a Administração Pública, e nele apenas se apresentou condições, que se sanadas, tornaria adequado o estatuto social. Defendeu, ainda, o instituto da convalidação, com base no art. 55 da Lei Federal 9.784/99, e afirmou que não cabe ao Estado, agora, *"alegar irregularidade na constituição da SCGás, motivada pelo inadimplemento de obrigação que expressa e sabidamente lhe cabia"*. Alegou, por fim, a regularidade da certidão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

da ata da reunião do conselho, que foi levada a registro da Junta Comercial, na qual compareceram todos os membros, e sustentou a legitimidade do Conselho de Administração no aumento de capital desde que dentro do limite do capital social autorizado (art. 166 da lei das sociedades anônimas) (fls. 3.793-3.874).

Após réplica, o Ministério Público disse que não tinha interesse na causa.

É o relatório.

Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide porque, é visto adiante, os documentos anexados são prova bastante para entender os fatos.

Advirto, ainda, que existem muitas preliminares. Tratarei delas, entretanto, após o enfrentamento do mérito. Como basicamente se discutem as condições da ação – e é bem possível defender que elas estejam, na realidade, no direito material – estimo que seja mais produtivo ter uma visão geral das questões litigiosas.

2. A Lei Estadual 8.999/93 autorizou o surgimento de uma sociedade de economia mista cujo objeto seria a exploração dos serviços de gás canalizado.

Nesses casos, a lei não faz aparecer a pessoa jurídica: permite a sua criação. A constituição se dá de maneira equivalente àquela prevista para as sociedades por ações em geral (e as sociedades de economia devem manter essa natureza).

Tal qual previsto na Lei 6.404/76 (que manda aplicar suas regras às sociedades de economia mista), houve um encontro de vontade dos fundadores. Isso foi documentado, aprovando-se estatutos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

levando-se a registro na Junta Comercial. Naquela oportunidade, em fevereiro de 1994, foi inclusive revelada a integralização, desde logo, de parte do capital social. Para tanto, o Estado se fez representar por um Secretário, que estava ungido por decreto do governador. Fora designado como *representante do Estado em Comissão de Constituição da SCGás*.

O estatuto passou a reger a companhia e aí surge a primeira polêmica.

A Lei Estadual 8.999/93 previa que “*Os estatutos de Constituição da sociedade serão aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, após, arquivados no Registro do comércio*” (art. 4º).

Isso incontroversamente não ocorreu.

O Estado defende, a partir dessa constatação, que na falta do tal decreto, a “*lei autorizativa não foi cumprida e o Estatuto, o Registro e a própria Sociedade nunca existiram no mundo jurídico*” (fls. 8).

O argumento, entretanto, não me convence.

Os fatos jurídicos (em sentido amplo, abrangendo todas os fenômenos, naturais ou humanos, que tenham relevância para o Direito) podem ser analisados sob três ângulos: *existência, validade e eficácia*. É uma visão longamente abordada por Pontes de Miranda no seu *Tratado de Direito Privado*, especialmente nos primeiros seis volumes. Marcos Bernades de Mello (*Teoria do Fato Jurídico*) também faz abordagem bem aprofundada sobre o tema.

O que se sabe pelos livros é que a concepção relativa à inexistência surgiu no século XIX para resolver um impasse dogmático. As nulidades matrimoniais sempre foram entendidas como pertencendo a uma categoria excepcional. Não admitem, portanto, analogia ou mesmo uma interpretação ampliativa. Na época não se cogitava de casamento de pessoas do mesmo sexo. Só que a lei não previa para o caso a “sanção” de nulidade. Desse modo, esse enlace deveria ser tido como válido. Para superar o paradoxo se entabulou uma outra solução. O problema não estava na nulidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

mas na inexistência (um plano precedente). Casamento de pessoas do mesmo sexo era um “não casamento”. Não ingressava, portanto, no plano seguinte, da validade.

A teoria foi se sofisticando, alertando os doutrinadores que para se cogitar de nulidade haveria de se indagar, antes de mais nada, se o ato era existente. Daí vêm os exemplos, bem pitorescos: sentença proferida por quem não seja juiz, negócio jurídico em que ausente completamente a vontade, compra e venda sem preço etc.

Os atos inexistentes, então, não devem ser avaliados como válidos ou nulos. Isso não faz sentido. Invalidez é categoria que pressupõe um defeito congênito em um ato jurídico (em sentido amplo, que inclui os atos jurídicos e os negócios jurídicos). O que não existe, pois não se formou, não pode ser tido como formado defeituosamente.

Essas situações, entretanto, são processualmente muito raras. Eu – que já tenho vinte e três anos de magistratura – só me lembro de ter tido a necessidade de fazer esse debate efetivo em um caso: sentença que eu realmente proferira, mas esquecera de assinar. Foi juntada aos autos e houve até apelação. Então, sem que nem sequer houvesse surgido dúvida quanto à validade o ato, o ratifiquei. Disse que preponderava a aparência que o ato processual trouxera, tanto mais que não existia dúvida quanto à autoria. Faltara o ato de natureza tabelioa, a assinatura.

Faço essa peroração desinteressante para alertar que no cotidiano jurídico as coisas assumem valor pela simples possibilidade de serem tidas como eficazes (e é esse o terceiro plano de avaliação dos fatos jurídicos). O que um ato jurídico precisa é ter *objeto, manifestação de vontade e forma*. A enumeração, é claro, varia doutrinariamente, mas acredito que corresponda a uma súmula do que constam dos compêndios em geral. Só que se atente: não se está falando de uma forma rente à lei. Por exemplo, um contrato particular de compra e venda de imóvel é nulo. Existe. Uma vontade defeituosa, desde que exteriorizada, preenche também o requisito de existência, mesmo que esse possa depois ser desconstituída.

Os requisitos de existência do negócio jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

relativo à constituição da companhia estiveram presentes.

Se vício houve, diria respeito ao descumprimento pertinente a uma formalidade adicional tida como requisito de validade. De fato, o Código Civil de 1916 (que vigorava à época) já estabelecia que haveria nulidade quando fosse “*preterida alguma solenidade que a lei considera essencial para a sua validade*” (art. 145, inc. IV).

Esse postulado não se refere à ausência de algum requisito de **existência**. Houve vontade, houve forma e houve objeto. Insistindo, repita-se que forma houve, visto que o ato se materializou e pôde gerar consequências. O que foi dispensado era um postulado a mais, um aspecto que aperfeiçoaria o surgimento do ato.

3. Derrogada a tese da inexistência, também não posso ver invalidade no ato em si, relativamente a alguma sorte de defeito na manifestação de vontade (no que toca ao Estado).

No particular, deve-se ver que a Administração esteve bem representada. Lá estava um Secretário de Estado. Não agia pelas meras forças do seu cargo, mas em razão de uma atribuição direta do Governador do Estado.

Acredito que seria a mais drástica das interpretações retirar desse contexto uma compreensão de que o Estado não aquiesceu com tudo quanto foi ajustado. Um Secretário não é um estafeta, amanuense que se limita a executar determinações materiais. Ali, na realidade, ele *presentava* o Estado, para lembrar novamente Pontes de Miranda. O Estado falou por ele e seria desalentador, tanto mais de depois de tantos anos, supor que todos os atos estavam viciados quanto à origem (ao menos em relação aos aspectos que dizem respeito à forma ou à vontade).

Quando menos, a aparência e a boa-fé que daí decorrem imporiam respeito à situação consolidada.

Se os atos administrativos que *ampliam direitos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

foram “obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos”. Por isso adita que “não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*. 19ª ed., Malheiros, 2005, p. 447-448).

Não fosse isso bastante, creio que valha por um desejo, quando menos, de convalidação as condutas posteriores do Governador, que não se opuseram em nada ao que fora deliberado e até mesmo deu a outorga do serviço público à empresa, como sublinhado nas defesas.

Note-se que essa postura, de aquiescer quanto a tudo, foi referendada por vários anos seguintes.

Por essas razões, inclusive, é até dispensável incursionar pelas delicadas arguições de prescrição.

4. Outro ponto essencial trazido pelos autores se refere à invalidade da assembleia havida em julho de 1994, quando se deu cumprimento a uma previsão estatutária: aumento do capital social da empresa por meio de deliberação do conselho de administração. Isso ficou sob responsabilidade dos acionistas particulares, que adquiriram ações preferenciais. Desse modo, a participação fazendária no capital total diminuiu, ainda que o número de ações ordinárias tenha sido mantido – e sob o controle oficial (mais exatamente de 51% de tal classe de ações).

Os autores dizem que, na realidade, a reunião do conselho de administração que aprovou a majoração do capital é repleta de dúvidas, sendo mesmo qualificada como uma “suposta reunião”, tanto que o que a corporifica é uma certidão expedida por secretário do conselho, sem referendo por outras assinaturas – especialmente dos representantes oficiais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Aditam, inclusive, que buscas e mais buscas pelos livro social que confirmaria a existência dela não teve resultado.

Com as contestações, entretanto, vieram esses documentos que eram tidos por inexistentes. Os demandantes, é verdade, apregoam que isso ratifica o mistério em torno dos papéis, que maliciosamente foram ocultados até agora. O argumento, porém, é inconvincente. O importante é revelar que os documentos existiam, não havendo dúvida quanto a serem contemporâneos àqueles já longevos fatos.

É verdade que os demandantes trazem outros vícios relacionados à deliberação administrativa, como ata do conselho de administração, reunião inexistente, registro de ato que "certifica" algo que não se encontra nos documentos da sociedade, incorrência de assinatura e identificação dos participantes, inobservância dos requisitos legais e da própria prática da sociedade em atos anteriores.

Muito menos se sustenta, a meu ver, dizer que o acordo de acionistas que veio depois dependeria da intervenção do Governador do Estado. A propósito, os autores apontam que ele é a pessoa gabaritada a falar em nome do Poder Executivo. Logo, a participação apenas de Secretário não seria suficiente.

Aplico, todavia, os fundamentos postos antes. O Secretário não é servidor qualquer – bem pelo contrário. Além disso, foram anos e anos de aquiescência tácita com o ocorrido. Agora renegar essa situação agrediria ardentemente a boa-fé. O Estado assumiria, na realidade, um direito de arrependimento, podendo, conforme a conveniência, referendar uma manifestação de vontade de um Secretário ou denunciá-la.

O academicismo desses argumentos gera muito artificialismo, a meu ver, não podendo ser referendado.

5. Ainda assim, entretanto, vou dar pela procedência do pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Indigentemente, esclareço umas ideias.

A inserção do Estado na atividade econômica tem sido, não raramente, desastrosa. Podem-se enumerar razões teóricas as mais elevadas que justificariam atuação. O desempenho empresarial pode estar associado à prestação de serviços públicos; há casos em que a iniciativa privada não tem interesse suficiente; o Estado, atuando sem o viés cego pelo lucro, pode atender melhor aos interesses sociais – e assim prosseguem os argumentos doutrinários. Mas existe aquele aspecto pragmático lastimável. Em última análise, haverá a condução dos negócios (e “negócios” é uma palavra bem aplicável) por políticos. Eles têm ardor por eleições e reeleições, para que se fiquem somente nos anseios menos egoístas. A perspectiva de uma má condução é eloquente. As folhas, nos últimos meses, nos alertam para uma administração das coisas do Estado da forma mais aberrante cogitável. “*O escárnio venceu o cinismo*”, disse uma Ministra do Supremo Tribunal Federal, órgão que não é exatamente composto por juvenis incendiários.

Só que a iniciativa privada, glorificada pelos sacrifícios ingentes de que é capaz, estimulada antes de tudo pelo desejo incontido de progresso econômico, não é tampouco digna de confiança. Essa visão idealista de empreendedorismo movido pelo altruísmo é de canastrice vulgar (para ser repetitivo). Eu não acredito nesses discursos emotivos de interesses alheios à cupidez.

Quid juris?

A solução, a meu ver, não é seguir meus instintos. A tentação seria julgar, se fosse possível, a causa contra os dois polos! Eu antecipo que vejo um comportamento inusitado da parte dos agentes públicos envolvidos no enredo descrito na inicial, que negligenciaram de maneira acintosa seu verdadeiro papel. Não me estimula, em princípio, ante tamanha leniência na condução da coisa pública, dar agora pelo êxito do pedido.

O contraponto, entretanto, é ainda mais desalentador. Os demais acionistas se adonaram de uma sociedade de economia mista. Eles deixaram de ser parceiros do Estado. Isso seria válido: traziam capital e conhecimentos. Uniriam esforços para uma empreitada comum, ainda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

que os interesses fossem parcialmente distintos. O Estado buscando primordialmente um bom serviço público e secundariamente resultado financeiro satisfatório. Os particulares querendo o lucro, surgindo um bom serviço como um meio para aquele resultado.

Só que se cria estatuto draconiano, amplia-se a participação acionária, forma-se acordo de acionistas e... a empresa estatal vira uma sociedade anônima comum. Melhor, transforma-se em uma empresa na qual o Estado circunstancialmente é também acionista, mas sem poder de controle.

A solução para o imbróglio, nesse campo que não permite maniqueísmos (todos são, na sua medida, vilões), é a Constituição e as leis inferiores que a aplicam.

Ressalto o seguinte:

Sociedades de economia mista não são empresas em que o Estado participe acionariamente. São empresas em que ele participa na qualidade de detentor exclusivo do capital (as empresas públicas) ou majoritário (sociedades de economia mista). Isso lhe garantirá sempre o controle do objeto social.

Os serviços públicos podem ser exercidos diretamente pelo Estado ou mediante delegação. No segundo caso haverá licitação obrigatoriamente, exceto se a missão for atribuída a entidade da Administração Indireta.

Esses dois aspectos – que são, no que extraio da Constituição – essenciais foram desprezados no casos da SCGás.

6. Para (tentar) dar credibilidade dogmática ao pensamento, relembro que o Estado tem uma estrutura complexa. Existem as pessoas políticas (União, Estados-membros, municípios e Distrito Federal). Eles atuam mediante seus órgãos, mas também se servem de outras pessoas jurídicas de direito público, que criam com igual natureza administrativa. São as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

autarquias e as fundações públicas (que são, na realidade, o mesmo). Elas podem também assumir o perfil de agências reguladoras ou associações públicas.

Além desse desempenho de suas atribuições por intermédio de seus órgãos (Administração direta ou centralizada, mesmo que desconcentrada por meio da pluralidade interna de centros de competência) e da criação de autarquias e de fundações públicas (modalidades de descentralização), admitiu-se o estabelecimento de empresas públicas e sociedades de economia mista (conforme haja titularidade pública total ou parcial do respectivo capital), entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado e voltadas ao desempenho de atividades de caráter empresarial. (A elas, entre outras projeções estatais, podem-se lembrar também as fundações públicas de direito privado, ainda que não haja um consenso sobre essa figura.)

As empresas estatais podem ser utilizadas para a prestação de serviços públicos ou para a exploração econômica. Por isso a doutrina frisa que se deve fazer distinção entre elas, conforme seu objeto. Na hipótese das empresas exploradoras de simples atividade econômica, veda a Constituição (art. 173), às inteiras, que o Poder Público quebre o ideal de livre concorrência, deferindo vantagens às suas entidades com propósitos comerciais ou industriais e as colocando em posição de desigualdade em face dos agentes exclusivamente privados. Contudo, quando se tratar de empresas voltadas à realização de serviços públicos (aqui invocável o art. 175 da CF), não se pode negar a elas uma parcela da autoridade que excepciona o regime de direito privado. Em alguma medida se aplicam os princípios relativos ao direito público (responsabilidade objetiva, continuidade do serviço, cobrança de tarifas etc.).

As empresas públicas e as sociedades de economia mista se inserem, cumpre insistir, na Administração indireta. Não são entes alheios à estrutura estatal. Bem por isso, são permeáveis a infindáveis princípios comuns ao direito administrativo: *“a forma é privada, mas o substrato é público”* (Caio Tácito, Agências reguladoras, *Revista de Direito Administrativo*, n. 221, p. 1). Mesmo as empresas estatais que desempenhem atividade econômica, neste passo se equiparando aos particulares, não se livram, em sua finalística, da origem pública. Seus atos podem ser questionados por ação popular e, quando incluídos no uso de autoridade estatal, estão submetidos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ao contraste por mandado de segurança. A peculiaridade é que, mesmo não ocorrendo completo distanciamento do regime público, sua natureza é de direito privado. Há uma situação *sui generis*. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não ficam completamente desatreladas do regime original (*e.g.*, estão sujeitas a licitação, devem contratar servidores após concurso público, sofrem controle dos Tribunais de Contas), mas atuam, em suas relações com terceiros, em identidade com os demais entes particulares ordinários. Sua seiva, nos vínculos jurídicos externos, é de direito privado, sujeitando-se às mesmas obrigações e deveres. O Estado, por decorrência, ao criar sociedades de economia mista e empresas públicas, permite a sua equiparação aos demais agentes econômicos.

O regime híbrido das empresas estatais é bem resumido por Toshio Mukay:

É o direito privado que, prevalentemente, rege a existência de tais empresas. As normas administrativas que forem editadas para regradar alguns aspectos que concernem às suas relações não podem contrariar as de direito privado, se disso resultarem privilégios dela em relação às empresas do setor privado. Trata-se de regime dicotômico o que regula as relações jurídicas da empresa. Enquanto as normas legais administrativas somente podem incidir sobre as relações organizativas da empresa, todos os demais aspectos (relações de pessoal, regime de bens, relações com terceiros fornecedores ou empreiteiros, relações com usuários, os atos, os contratos e a responsabilidade civil) são, necessária e obrigatoriamente, regidos pelo direito privado. (*Direito administrativo sistematizado*, Saraiva, 1999, p. 31)

Pela multiplicidade de formas que a Administração assume, percebe-se que não poderão essas distintas facetas estar submetidas a igual regime. Incogitável, por exemplo, que a Administração direta esteja exposta ao mesmo regramento a que estão submetidas as sociedades de economia mista. Assim fosse, despiciendo arquitetar essa proliferação de manifestações jurídicas.

Só que as projeções estatais sempre ficam vinculadas a um colorido comum, a uma essência congênita. Mesmo que se trate de atividade desempenhada por particular, ainda assim algum tom de sua atuação denunciará sua vinculação pública. Os graus de porosidade à natureza pública é que variarão. Jamais se poderá imaginar que alguma entidade estatal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

seja refratária à sua origem, mas não se pode também negar que pode, em certas situações, receber influxos do regime de direito privado.

Serão as pessoas jurídicas que congreguem o conceito de Fazenda Pública que ficarão sujeitas enfaticamente àquele especial sistema que caracteriza o direito público. As demais, ainda que sofram (e destacadamente) suas sequelas, não estarão expostas tão duramente ao angusto regime publicista. Preferindo o Estado a fruição de vantagens decorrentes do direito privado, deverá também estar proporcionalmente submetido aos seus ônus.

Tomem-se como paradigma as empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas). Se o Poder Público pretende agir sob estrito regime de direito público, deve atuar diretamente ou por meio de autarquias (ou fundações públicas, que a tanto se equiparam). Optando pela criação de riquezas em sistema empresarial, haverá de se submeter aos ônus impostos aos demais entes jurídicos. De tal modo, não se pode considerar válida a existência de prerrogativas que importem quebra de igualdade em relação aos entes particulares, ou seja, *“o governo, ao constituir uma sociedade de economia mista ou uma empresa pública para explorar um serviço público, escolhe uma forma privada de atuação, que tem na exploração da atividade econômica a condição de sua realização”* (Diogo Figueiredo Moreira Neto).

O autor ainda completa lembrando que *“as sociedades de economia mista e empresas públicas destinam-se, pois, necessariamente, ao exercício da atividade econômica. E não poderia ser diferente, pois, revestindo a forma de sociedade comercial, daí decorre, como um corolário, o caráter mercantil das atividades desenvolvidas, e bem assim a finalidade lucrativa, que é inerente à mercância. As atividades típicas de administração pública deverão ser exercidas pela administração centralizada ou por autarquias, e, em certas circunstâncias, por fundações públicas, jamais por sociedades comerciais”* (Sociedades de economia mista e reforma constitucional, *Revista de Direito Administrativo*, n. 217, p. 99)

Por isso que, ao menos como princípio, estão essas entidades submetidas – em suas relações perante terceiros – a uma situação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

jurídica equivalente à dos particulares.

Coisa diversa são suas relações perante a Administração ou mesmo internamente, quando há especial sujeição, como já exposto, aos princípios de direito público. Mais exatamente, trata-se de se fazê-las sensíveis ao regime de direito administrativo. Vale dizer, ficam expostos a oito princípios: autoridade pública, submissão do Estado à ordem jurídica, função, igualdade dos particulares perante o Estado, devido processo, publicidade, responsabilidade objetiva e igualdade das pessoas políticas) (Carlos Ari Sundfeld, Malheiros, 1002, *Fundamentos de direito público*, p. 145 e ss.).

As empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas) podem ser de dois tipos – exploradoras de atividades econômicas ou prestadoras de serviço público. Quanto às primeiras, repetindo-se o antes exposto, se submetem a regime de equiparação com os particulares, mas no que se refere estritamente às suas relações externas (vale ressaltar).

As empresas estatais que explorem serviços públicos têm posição assemelhada, mas o caráter estatal é enfatizado. Com efeito, a prestação de tais utilidades atrai, por si só, interesse relevante. A titularidade do serviço público continua vinculada ao Poder Público. Por razões como essas, Edmir Netto de Araújo, referindo-se às sociedades de economia mista, pondera que tal modalidade “*não deve dispor de qualquer privilégio estatal, no caso das exploradoras de atividades econômicas. Entretanto, em certas hipóteses, principalmente no caso das prestadoras de serviços públicos, a lei (inclusive a criadora) pode reconhecer-lhes prerrogativas administrativas, fiscais e processuais*” (*Curso de direito administrativo*, Saraiva, 2006, p. 219).

Isso tudo ainda recrudescer quando as empresas governamentais sejam prestadoras de serviço público, ainda mais nitidamente quando houver regime de monopólio, como antes sublinhado, visto que não existe o risco de malferimento à livre concorrência. É o que decidiu o STF quando admitiu que a Empresa de Correios e Telégrafos (AgRg no RE 393.032-MG, rel.^a Min.^a Carmen Lúcia) se beneficie de regras processuais próprias das pessoas jurídicas de direito público, inclusive para ser executada pelo regime de precatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

É por ter esse perfil público, ainda mais quando prestadoras de serviço público, que as sociedades de economia mista não podem ser tratadas como simples sociedades por ações. A Lei 6.404/76 lhes é aplicável **no que couber**. O regime, lembre-se enfadonhamente, é híbrido. Há feição privada, que admite a cogestão privada e a procura por lucro. Mas existe a origem estatal, pública.

Como conclusão lógica, seria teratológico que uma empresa fosse criada como sociedade de economia mista (quer dizer, autorizada por lei, com composição de capital majoritária estatal), mas depois fosse possível que acabasse convertida em uma empresa privada qualquer.

Aliás, se apenas por lei se pode criar sociedade de economia mista, também só por lei por ser autorizada a sua extinção (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, Lumen Juris, 2010, p. 540). Daí se tem a relevância dessas entidades, que merecem uma dupla atenção quanto à sua existência (seja para serem criadas, seja para desaparecerem). O Executivo detém o poder da iniciativa legislativa, cabendo a deliberação derradeira ao Parlamento.

Apenas para reforçar, o art. 37, inc. XX, da CF, se refere à possibilidade de, autorizada por lei, serem criadas “entidades subsidiárias” de autarquia, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas. No caso, a entidade controlada terá a mesma natureza da matriz. Quer dizer, subsidiária de sociedade de economia mista, por exemplo, não poderá ser considerada uma mera empresa privada (Marçal Justen Filho, *Curso de direito administrativo*, Saraiva, 2005, p. 270). Se um *filhote* de uma sociedade de economia mista deve ter a sua mesma configuração jurídica, o que dizer da entidade geratriz?

Além disso, recorde-se que o poder público acaba detendo capital de outras entidades, que não têm realmente perfil oficial. Cuida-se de um direito de propriedade que o Estado assume, tal qual outros particulares. Ele integra entidades privadas, mas à revelia de uma constituição direcionada para uma configuração estatal. São denominadas *sociedades de participação do Estado*, que não integram o arcabouço administrativo (José dos Santos Carvalho Filho, op. cit., p. 550).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Quero, deste longo item, reforçar que a sociedade de economia mista é entidade da Administração Indireta. Pressupõe a maior parte do capital como tendo titularidade do ente criador. Isso se justifica para lhe manter a atribuição de comando. Ainda que se cuide de entidade com personalidade jurídica de direito privado, a sua essência é estatal. Como decorrência, não se pode transfigurar uma sociedade de economia mista em uma mera empresa que tenha a participação acionária do Estado, do mesmo modo que não se pode modificar a natureza – a menos que haja lei. Por simetria, se uma empresa estatal depende de lei, também só por lei ela pode extinta; tanto quanto, deve ser acrescentado, não se pode admitir modificação da sua natureza sem a mesma vênua legislativa.

Outro ponto que merece alerta é que as sociedades de economia mista, no geral, têm a maior parte do capital nas mãos da entidade que lhes permitiu a criação (União, Estados-membros, Distrito Federal ou municípios). Mas é possível, na linha do que está no Decreto-lei 200/67, que esse domínio seja destinado a outra entidade de cunho administrativo, como por exemplo outra sociedade de economia mista. (A observação é importante porque, hoje, o Estado na SCGás não detém ações; sua participação foi substituída pela Celesc.)?

7. “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, está no art. 175 da CF.

Há serviços públicos que o Estado deve prestar sem permissão de igual atribuição aos particulares, tanto quanto aqueles que pode haver atuação estatal e de particulares (ou até só de um, ou até só de outro). O essencial, pelo que está na Constituição, é que havendo a delegação a terceiro, preceda licitação.

Há, porém, uma incontroversa exceção.

A lei pode delegar diretamente a uma entidade estatal a execução de um serviço público – o que evidentemente dispensa a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

licitação. Por isso mesmo é frequente que a doutrina trate esses casos como correspondendo a uma *outorga legal*. Isso decorre da compreensão que a lei, ao autorizar a criação de (por exemplo) uma empresa estatal, deverá associá-la imediatamente a um objeto. Cuidando-se de um serviço público, chega-se a defender que lhe seja deferida até a titularidade do serviço. Não fosse assim, realmente, haveria a necessidade de uma concorrência.

Talvez exista um exagero de nomenclatura podendo-se ver somente uma delegação legal do serviço. Pouco importa. O fato é que em tais circunstâncias as empresas estatais recebem a atribuição para o serviço público. Estão dispensadas de licitação. Atuarão em nome próprio, mas como uma extensão do Estado.

Não haveria nenhum sentido em se admitir que, assim configurados os fatos, no curso da vida da empresa estatal houvesse uma modificação do seu perfil jurídico. A fraude seria evidente. Pense-se em sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos. Tempos depois, ela se converte em uma simples empresa de participação estatal. Essa entidade, entretanto, para continuar a executar o serviço público deverá se submeter a licitação.

De se recordar, neste passo, o art. 27, *caput*, da Lei 8.987/95, que estabelece que “*A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão*”.

Faço essa analogia para frisar que se deseja fixar o caráter pessoal de uma concessão de serviço público. Se certa empresa venceu a licitação, deverá se manter à frente da sua execução. A norma, é certo, permite temperamentos, mas o condicionando a uma concordância administrativa, que não pode ser tácita.

Ainda que seja uma longa transcrição, vejam-se as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto:

31. Tendo sido visto que a concessão depende de licitação – até mesmo por imposição constitucional – e como o que está em causa, ademais, é um



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

serviço público, não se compreenderia que o concessionário pudesse repassá-la a outrem, *com ou sem* a concordância da Administração.

Com efeito, quem venceu o certame foi o concessionário, e não um terceiro – sujeito, este, pois, que, de direito, não se credenciou, ao cabo de disputa aberta com quaisquer interessados, ao exercício da atividade em pauta. Logo, admitir a *transferência da concessão* seria uma burla ao princípio licitatório, enfaticamente consagrado na Lei Magna em tema de concessão, e feriria o princípio da isonomia, igualmente encarecido a Constituição.

Sem embargo, a Lei 8.987, no art. 27, *inconstitucionalmente* a acolheu, desde que precedida de anuência da Administração, se o pretendente "atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor" (§ 1º, I e II, do artigo citado). De acordo com este preceptivo, apenas se faltar tal aquiescência preliminar é que se caracterizaria hipótese de prematura extinção da concessão por comportamento faltoso do concessionário, ou seja, o que denomina caducidade.

32. Ali[as, no § 2º deste mesmo preceptivo foi conferida igual possibilidade a uma hipótese *diversa*, a de *transferência do controle acionário da empresa*, podendo dispensar ou alterar parte das exigências: as relativas à capacidade técnica e idoneidade financeira, conforme dicção do § 3º. A postergação destes requisitos, sobrescandalosa, é evidentemente inconstitucional, por implicar espantosa violência explícita à necessidade de obedecê-los, como resulta do art. 37, XXI, da Lei Magna. Sem embargo, quanto à possibilidade de transferência do controle acionário, retornamos à posição que dantes adotávamos, isto é, o do reconhecimento de tal possibilidade.

Na edição anterior deste *Curso* (26ª ed., 2009) sustentamos sua inadmissibilidade, impressionados com a circunstância de que algumas vezes dita transferência estava sendo utilizada como uma desnaturação do certame licitatório. Isto é, uma vez ganha a licitação e com isto valorizada a empresa de propósitos específicos constituída para assumir a concessão, vendia-se seu controle acionário absorvendo ganhos produzidos por tal expediente, instrumentalizando dessarte um instituto de direito público concebido para finalidade evidentemente diversa. Estribávamo-nos em que, como é controlador que tem poderes para imprimir à empresa os rumos, a higidez, a seriedade de conduta e eficiência – ou seja, sua própria feição – a mudança do controle acionário afetaria a própria identidade dela. Logo, não seria possível, sem ofensa ao princípio da licitação, reconhecer a qualidade de concessionário a quem, em virtude da aludida mudança, não pode ser considerado o mesmo que participou do certame responsável pela escolha de quem deveria prestar o serviço.

Já não mais sustentamos tal entendimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

33. Com efeito, tal intelecção é exagerada, pois nas empresas o que se exige são dados atributos objetivamente aferíveis, não sendo tão importante a pessoa dos controladores, mas de quem *de fato* lhes imprime a direção. Por isto, levada a extremo a posição referida, nem mesmo a diretoria das grandes empresas poderia ser mudada (o que evidentemente seria um absurdo), pois é ela que imprime o rumo das empresas, maiormente nas sociedades anônimas em que, como é notório, há grande impessoalidade. Assim, se é certo que devem ser coibidos os desvios, toda vez que se possa concluir que a transferência do controle é a conclusão de uma manobra adrede preconcebida na qual a licitação foi utilizada como mero instrumento de valorização da empresa para negociá-la ulteriormente, não se deve, contudo, generalizar tal vedação, a fim de não colher mais do que o necessário para evitar práticas abusivas e prevenir-se de desembocar em incongruências.

Nisto reformamos o ponto de vista que vínhamos expendendo até a 20ª edição deste *Curso*.

34. A lei prevê ainda, a possibilidade de subconcessão, nos termos do contrato de concessão, sempre que autorizada pelo concedente (art. 26). Deverá ser precedida de concorrência, sub-rogando-se o subconcessionário nos direitos e deveres do concessionário (subconcedente) dentro dos limites da concessão (§§ 1º e 2º). Isto é tudo que a lei estabelece sobre o assunto.

Desde logo, convém observar que a referência à possibilidade de realizá-la "nos termos do contrato" é insatisfatória. Isto porque, se tal possibilidade não houver sido prevista no *edital*, qualquer previsão contratual a respeito será inválida, por desbordar daquele documento básico (salvo, é óbvio, se a cláusula permissiva houver constado da minuta do contrato integrante do edital).

Uma vez que a subconcessão deve ser precedida de concorrência, deve-se concluir que a escolha do subconcessionário *não é ato pertinente ao concessionário*, pois concorrência é procedimento de Direito Público, só efetúavel por entidades governamentais. Assim, tudo que o concessionário poderá fazer, na matéria, é postular do concedente seu inequívoco direito à exoneração de responsabilidade em relação à parte do serviço suscetível de ser subconcedida, na conformidade da autorização do concedente.

Não se confunde com a sub-concessão a mera contratação de terceiros, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei 8.987 para o "desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados", sempre obedientes "às normas regulamentares da modalidade do serviço concedido". É certo que nisto não se poderá absorver parte importante ou significativa da prestação do serviço, sob pena de tal "terceirização" desvirtuar o caráter *intuitu personae* da concessão e fraudar o sentido da licitação que a tenha precedido. (op. cit., p. 722-724)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Quero resumir por este item, enfim, que a outorga (ou delegação) de serviço público para uma empresa estatal não pode, adiante, desaguar no exercício daquela utilidade por outra entidade (ainda que formalmente a mesma, mas agora sob nova natureza).

Isso fraudava evidentemente o espócio constitucional, que atrela o exercício de um serviço público à licitação ou à delegação legal (ou outorga!) para pessoa de cunho administrativo. É tão ofensivo à Constituição que o Estado meramente delegue o tal serviço a um particular quanto propiciar que, nascida licitamente a outorga, venha ela depois a se corromper, passando a exploração a um caráter privado.

8. É tão reprovável a conduta que, viola diretamente a lei, quanto aquela que, *“respeitando-a, usa de maquinação, para que ela não incida; transgride a lei, com a própria lei”* (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t. IV, Bookseller, 2000, p. 253).

Há normas cogentes. No direito administrativo, aliás, esse é o postulado ordinário. A norma incide sobre os fatos e obrigatoriamente se deve respeitar o seu sentido. A criatividade, porém, permite que se usem de estratégias para aparentar uma coisa, quando, na essência, se tem outra. Cria-se uma ilusão de sorte a se dar ares de legitimidade àquilo que escamoteia um objetivo indevido. É uma venda por interposta pessoa, que visa contornar a ilicitude da alienação direta a quem estava proibido; é uma multa travestida de desconto no caso de pagamento até certo instante; uma subvenção social que oculta uma mera transferência de recursos para fins egoístas. A casuística é infinita.

No caso concreto, por mais esforço que as defesas dediquem a colocar os propósitos quase altruístas das rés, que se lançaram em uma empreitada salvadora, ante as carências financeiras de conhecimento e de recurso do Estado, o que sobressai é uma asserção bem objetiva da petição inicial, que resume o imbróglio:

Com o Estatuto votado, os poderes sócio controlador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ficaram assim limitados: 2/3 dos votos no Conselho de Administração, 1/3 dos votos na Diretoria Executiva e 51% dos votos na Assembleia-Geral, na qual precisaria de, no mínimo, 2/3 dos votos para todas as matérias. (fls. 5)

Isso vai de encontro a tudo quando foi defendido nos itens imediatamente anteriores. Converteu-se, em termos concretos, uma sociedade de economia mista em uma empresa de participação estatal. Mais ainda, delegou-se à gestão predominantemente privada a delegação de um serviço público, à revelia de licitação. Conseguiu-se um objetivo fraudulento: externamente, a SC Gás se mantém como uma empresa estatal; em termos reais, está sob o efetivo jugo privado.

Não importa se os particulares injetaram capital que, dizem, foi imprescindível para dar suporte às exitosas atividades econômicas subsequentes. Nada tenho contra o fato, em princípio, mas isso não poderia derivar para praticamente adquirir a empresa. Deferiu-se ao Estado – para manter o simulacro – a maioria das ações ordinárias, que realmente seriam decisivas, em quadro de normalidade, para governar a entidade, haja vista que esses títulos é que seriam contados em assembleia-geral. Só que existe um aspecto essencial: os 51% de ações do Estado servem para muito pouco. O Estatuto exige 66,66% dos votos (ou das ações) para alterações efetivas. Armou-se, sendo insistente, um sistema de democracia de vitrine. Um faz-de-conta. Deu-se com uma mão para se tirar com outra.

Aliás, a situação é de tal modo inusitada que o Estado demanda uma “sociedade de economia mista”, que se manifesta peremptoriamente contra a pretensão. É um caso único em que criador e criatura se digladiam, mas com a particularidade de que o criador deveria ter, legalmente, poder de controle sobre a criatura. No caso da SC Gás, e de sua atual excentricidade administrativa e societária, nada segue uma linearidade de pensamento.

Há, na caso, duas opções.

Enveredar pelo dogmatismo asséptico e dizer que está tudo prescrito (*rectius*, submetido à decadência) ou buscar solução que, rente especialmente à Constituição, se direcione a uma solução justa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Aqui, pelas razões postas, vejo que o Estado tem o bom direito. Deve ser amparado.

O Supremo Tribunal Federal tem compreensão firme quanto à necessidade de compreender o sistema jurídico a partir da Constituição, marcando que situações marcadamente inconstitucionais não admitam cura:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável.

2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção.

3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável.

4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009).

5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008).

7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.

9. Segurança denegada.(MS 28.279, rel.^a Min.^a Ellen Gracie)

Esse entendimento tem sido reafirmado, podendo-se citar, entre outros, os seguintes acórdãos, sempre unânimes, do Plenário: AgR na Rcl 8.222-MG, rel. Min. Luiz Fux; AgR em MS 27.909-DF, rel. Min. Teori Zavascki; AgR em MS 29.270-PA, rel. Min. Dias Toffoli; MS 28.279-DF, rel.^a Min.^a Ellen Grace e AgR em MS 29.731-DF, rel. Min. Teori Zavascki.

Em resumo, portanto, se a matéria está inserida na ordem constitucional, é insuscetível de decadência administrativa (para fazer paráfrase do exposto pelo Min. Dias Toffoli no AgRg no MS 30.014-DF).

No Superior Tribunal de Justiça existe a mesma sensibilidade:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

NORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Suprema Corte tem entendimento no sentido de que não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público.

Precedentes.

2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Súmula 685/STF.

3. Hipótese em que o "ato de transferência" de servidores estaduais não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no "Boletim Oficial da Assembléia Legislativa"; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional. Precedente.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.394.036-RN, rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Não fosse isso bastante, como reforço lembro o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, que nega a prescritibilidade quanto às pretensões indenizatórias fazendárias. A regra, lida de maneira ampliativa, chega a chocar. Depois de, digamos, cem anos, sucessores poderiam ser surpreendidos por ação que discutisse indenização por acidente automobilístico. Por isso, a tendência é considerar que a regra não mereça uma compreensão por demais ampliativa, mas é adequado que ela valha para os casos que correspondam a atos de improbidade. Em grau de repercussão geral já consta voto do Min. Teori Zavascki nesse sentido:

Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. (RE 669.069-MG)

Se é assim, em casos graves, se compreende que, ao menos a porção reparatória não se submeta à prescrição, é factível defender que o sistema jurídico de direito administrativo seja governado, no ponto, por valores bem diversos daqueles reinantes no direito societário. Lá se entendem as razões para tratar com rigidez do assunto, pregando prazos extintivos angustos. Seria temerário que o cotidiano empresarial ficasse submetido a contramarchas. Garante-se o acesso à jurisdição, mas se reclama dos acionistas que sejam lépidos. É da índole do (até há pouco chamado) direito comercial, muito mais dinâmico.

O direito administrativo não deve homenagear a lentidão, mas está inspirado em outros vetores. É o regime de direito público mencionado antes. Há, para Celso Antônio, o destaque da indisponibilidade e da supremacia do interesse público – expressão que não emprego como figura de retórica. (Geralmente o interesse público é evocado para encerrar qualquer debate, como se a sua menção, por intuitiva autoridade, impedisse divagação sobejante. A sua aplicação como *superjustificativa-para-tudo* não tem sentido (Carolina Tupinambá, *A Fazenda Pública e o processo do trabalho*, Forense, 2007, p. 195). O interesse público não é o interesse do Estado ou da maioria. Ele deve ser identificado no Direito, conjunto superior de valores, que hão de ser extraídos criticamente da Constituição e fragmentados na demais produção jurídica, mas sempre em perspectiva aberta e contemporânea.)

Quero ressaltar que seria desprezar aqueles valores que inspiram o direito público compactuar com a conversão de uma sociedade de economia mista em entidade particular, mácula que, inaugurada em certo momento, merecesse ser apagada pela passagem do tempo. Seria, no caso, fazer preponderar raciocínio de direito privado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Sei, e mesmo já disse aqui, que as empresas estatais têm perfil híbrido, para repetir o clichê. Mas isso não significa esmorecer a parcela pública, disciplinada pelo direito administrativo. Para constituir ou extinguir uma sociedade de economia mista, quem se destaca é o direito público. A Constituição é que propicia o surgimento dessas entidades. Ela é quem deve, nessas situações extremas, ser lembrada. Note-se: não se está falando do mero cotidiano da empresa, de debates bem infraconstitucionais. Aqui se está tratando da natureza em si de entidade que só surgiu por deferência constitucional e, tão grave quanto, da exploração de serviço público sem licitação.

Identifico, na situação, uma ofensa permanente e reiterada a pontos de índole superior. É um dano que se repete todo dia. Como a SCGás foi transmudada, e permanece desse modo, tal qual uma empresa particular, apenas com a conveniente participação (na prática) minoritária do Estado, o prejuízo se acumula. Se fosse entendido que os atos societários, sob o enfoque do direito comercial, estão purgados pelo tempo, no direito administrativo – que neste ponto tem ascendência – renega essa perspectiva.

Além disso, sirvo-me do art. 54 da Lei 9.784/99. É certo que ele, para muitos, não teria serventia para relações jurídicas precedentes. Seja como for, o que nele consta representa, na realidade, uma síntese da melhor solução doutrinária. Na falta de regra expressa, incidiria o princípio.

Quero dizer que, mesmo ali estabelecido um prazo de cinco anos de decadência para a anulação de atos administrativos, faz-se ressalva à má-fé.

No caso ela existe.

Negá-la dependeria de crer que as rés, gigantes econômicas, se apropriaram de uma sociedade de economia mista pela benemerência que lhes é inata, desconhecendo as consequências que daí adviriam. Queriam derrogar o perfil público da companhia e o conseguiram. Cuida-se de uma postura maliciosa, que foi dirigida a uma fraude. É tudo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

sinônimo de má-fé.

9. Deixei propositadamente para enfrentar as questões processuais depois de incursionar pelo mérito.

Vejo, então, a legitimidade de todos os envolvidos no processo.

O Estado tem interesse eloquente em debater a natureza de uma sociedade de economia mista que integra a sua Administração Indireta. Na realidade, negar a pertinência subjetiva, identificando que a Administração Indireta, é alheia à companhia valeria, na realidade, por reforçar a procedência. Seria o reconhecimento de que a entidade não é hoje, de fato, uma sociedade de economia mista, mas uma empresa qualquer, submetida a seus desígnios próprios, malgrado mantenha a delegação perene para a exploração de um serviço público em caráter de monopólio.

É certo que existe uma polêmica envolvendo a cessão das ações que o Estado tinha para a Celesc, que hoje, então, é quem integra a sociedade de economia mista (?) em detrimento da Administração Direta. Houve decisão do Tribunal de Contas impondo a reversão do quadro, mas ela pende ainda de decisão derradeira para, confirmada, ter eficácia. De tal modo, hoje, o Estado não é acionista da empresa. Só que, vou ser mais uma vez insistente, a entidade se mantém (ou deveria se manter) – foi muito enfatizado antes – como um membro do organograma do Estado de Santa Catarina. Há (ou deveria haver) ascendência de entidade maior perante a inferior. Negar-lhe a legitimidade para a causa, a meu ver, dependeria, antes de tudo, por reconhecer que a SCGás é uma pessoa jurídica equivalente a tantas outras. Isso, em verdade, reforçaria a necessidade de o Estado estar em juízo.

À Celesc, de outro norte, como atual acionista, deve ser dado o direito de discutir os atos que digam respeito à natureza da entidade que integra, tanto mais que hoje ele, na SC Gás, é a representação do poder público – circunstância que é indispensável para que se tenha uma empresa governamental.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Pelas razões postas, aliás, só se pode ver a legitimidade dos dois autores quanto a todos os aspectos que envolvam a companhia; quer dizer, sejam posteriores ou anteriores à cessão de ações.

Muito menos vale o argumento de que o Estado estaria alijado da possibilidade de debater a invalidade de atos societários porque teria deles participado. A premissa está certa (o Estado interveio preteritamente), mas a consequência não é consistente. Já julguei muitos processos com base na proibição do comportamento contraditório (o *meno auditur*), mas isso não vale quando se esteja diante de direitos indisponíveis e, mais ainda, de caráter constitucional. Foram trazidos precedentes do STF e do STJ que ratificavam a anulação pelo Estado do provimento de função pública, malgrado ele mesmo, o Estado, ter antes ditado o tal posicionamento. Dito de outro modo, superiores os valores em discussão, o Estado pode decidir de uma forma e, depois, retroceder desde que a nova deliberação não esteja albergada por uma mera revisão de critério discricionário precedente.

Sob distinto enfoque, mantenho a Infragás no polo passivo. É certo que sua intervenção nos atos societários é bem menos saliente e mesmo um importante pedido indenizatório não lhe atinge. Só que a pretensão mandamental atinge a companhia e também imporá conduta a seus acionistas, que haverão de corrigir os termos estatutários. Isso, mesmo que em porção acionária bem inferior, alcançará a ré. Ela, portanto, precisa estar submetida à coisa julgada, o que reclama a preservação da condição de parte. Aliás, tanto é importante que a força da sentença de procedência lhe atinja que a Infragás se esforça pelo reconhecimento do insucesso da causa.

Finalmente, quanto aos aspectos formais, derrogo também a arguição de inépcia do pedido de respeito ao controle acionário por parte do Estado. O pleito faz sentido porque, mesmo sempre mantida a maioria das ações preferenciais, na prática, isso de nada valia. Por isso que é realmente decisivo que se firme a tal premissa, de sorte a se promoverem as revisões societárias imprescindíveis para que isso também vingue em termos reais.

10. Encampo, portanto, as pretensões do autor (item II, alíneas “a” a “e”, apenas (como se verá adiante) com adaptações de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

redação (para se conformar com uma diferenciação, na qual insisto, entre sentenças com eficácia condenatória e mandamental.

Quanto à porção condenatória faço duas ressalvas.

A meu ver aqui se deve reconhecer a prescrição (prescrição mesmo, não decadência). O tema é apenas patrimonial e deve se submeter realmente à extinção da exigibilidade. O prazo, a propósito, deve ser o quinquenal (em relação ao Estado de Santa Catarina). À Fazenda Pública vale o lustro (Decreto 20.910/32), de maneira que, em sentido inverso (para ela cobrar o particular), deve vingar o mesmo lapso temporal.

Celso Antônio Bandeira de Mello aclara:

No passado (até a 11ª edição deste *Curso*) sustentávamos que, *não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais*, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis.

Reconsideramos tal posição. Reditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público.

Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter:

a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição, entre atos nulos e anuláveis; O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra danos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por danos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público;

b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, *por si própria*, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé, consoante a Lei 9.784, de 29.1.99, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis.

Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente de proporem ações.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 2010, Malheiros, 27ª revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, p. 1.062-1.064)

Já quanto à Celesc, o prazo deve ser, entendo, o trienal do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, que se refere à “pretensão de restituição de lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição”.

Faço a cisão na contagem porque vejo, quanto ao tema apenas patrimonial, um idêntico fracionamento dos direitos: o Estado pode reclamar os ganhos que mereceria até o momento em que cedeu suas ações, mas dali em diante eles tocam à Celesc.

A propósito, como essa cessão se deu em 2007 e a demanda é de 2013, quanto ao Estado houve a prescrição quanto (sendo pleonástico) aos aspectos financeiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Assim, julgo procedente o pedido para acatar a integralidade das pretensões do Estado, que referendo (apenas com a eventual substituição da palavra condenação por determinação, de sorte que fique reforçada, quando for o caso, a natureza mandamental): (a) determinar que os réus observem o controle acionário material e formal da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGás – pelo detentor das ações de controle público, na proporção estabelecida pela Lei 8.999/93; (b) determinar que os réus distribuam todos os lucros vincendos na proporção do capital original da Companhia, tal qual fixada na mencionada Lei; (c) determinar que se convoque nova assembleia-geral para aprovar Estatuto que respeite o poder de comando oficial, devendo ser depois – como condição de eficácia – submetido a Decreto do Governador do Estado; (d) dar o prazo de seis meses para que a Companhia permaneça regrada pelo atual Estatuto e (e) condenar as rés Petrobras Gás, Gaspetro e Mitsui a restituírem em prol da Celesc os indevidos lucros percebidos (respeitada a prescrição trienal), haja vista a indevida nova fixação do capital social primitivo, os quais serão atualizados pelo INPC até a citação. A contar dali, vencerão apenas juros de mora pela Selic.

Condeno as rés Mitsui e Petrobras Gás ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200.000,00 em prol dos autores. Justifico o valor, que é acima do usual, em face da complexidade e vulto da causa. Elas ainda pagarão mais 10% sobre o valor relativo à porção pecuniária.

Condeno a SC Gás e a Infragás ao pagamento também de honorários advocatícios, que fixo mais modicamente, em R\$ 20.000,00, visto que bem menor sua intervenção nos fatos litigiosos. A SCGás, em boa medida, é praticamente uma vítima.

As custas serão suportadas pelos réus na proporção de 40% para as rés Mitsui e Petrobras e 10% para a SCGás e Infragás.

Derrotado o Estado quanto ao pedido condenatório, submeto a decisão, só quanto a este ponto, ao reexame necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2015.

Hélio do Valle Pereira
Juiz de Direito

Autos 0011447-19.2013.8.24.0023